



**Regulamento  
do  
Tarifário da Prestação dos Serviços de Abastecimento de  
Água, de Saneamento de Águas Residuais do Município de  
Sobral de Monte Agraço**

Reunião de Câmara (aprovação do projeto) – 12/11/2012

Editais (apreciação pública) – 80/2012, de 13/11/2012

Publicado (projeto) no DR II Série, n.º 224, de 20/11/2012

Reunião Câmara (aprovação do regulamento) – 27/12/2012

Publicado no DR II Série, n.º 13, de 18/01/2013

Entrada em vigor – 01/02/2013

## REGULAMENTO TARIFÁRIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRADO

### CAPÍTULO I Disposições e princípios gerais

#### Artigo 1.º Normas habilitantes

1 - O presente Regulamento tem por normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea l), do n.º 1, do artigo 13.º e n.º 1, do artigo 26.º, da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, a alínea a), do n.º 7, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a alínea c), do n.º 1, do artigo 3.º, o artigo 77.º e o artigo 82.º, da Lei n.º 58/2005, de 19 de dezembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro, de 2006, a alínea c), do artigo 10.º e os artigos 16.º e 56.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 14/2007, de 15 de fevereiro e alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro e 3-B/2010, de 28 de abril de 2010, a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março e 44/2011, de 22 de junho de 2011, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, o Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto de 2009.

2 - Este Regulamento tomou igualmente em consideração:

- a) As disposições da Estratégia Nacional de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais para o período de 2007-2013 (PEAASAR 2007-2013);
- b) A Recomendação do Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR) n.º 01/2009, de 28 de agosto de 2009;
- c) A Recomendação da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) n.º 1/2010, de 21 de junho de 2010.

3 - A nível regulamentar municipal, este Regulamento tem em conta o disposto:

- a) No Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Sobral de Monte Agraço;
- b) No Regulamento Municipal do Serviço de Saneamento de Águas Residuais do Município de Sobral de Monte Agraço.

#### Artigo 2.º Objeto e âmbito

O presente regulamento visa disciplinar o regime aplicável à formação dos tarifários devidos pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas, na circunscrição territorial do Município de Sobral de Monte Agraço, respetiva faturação, cobrança e relação com os utilizadores finais.

#### Artigo 3.º Tarifário dos serviços de águas e resíduos

Os valores das tarifas constantes do presente regulamento, a fixar por deliberação da Câmara Municipal ao abrigo da alínea j), do n.º 1, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de setembro, encontram-se previstos no Tarifário anexo ao presente Regulamento.

#### Artigo 4.º Cobrança de impostos associados

1 - Com a faturação das tarifas, previstas no Tarifário, a Câmara Municipal, enquanto entidade gestora, assegura a cobrança das taxas e dos impostos que resultem de imposição legal.

2 - As tarifas constantes do Tarifário são acrescidas do IVA à taxa legal em vigor, salvo disposição legal em contrário.

### **Artigo 5.º**

#### **Aprovação dos tarifários**

1 - Os tarifários dos serviços de águas e saneamento são aprovados até ao dia 15 de dezembro de cada ano e publicitados, antes da sua entrada em vigor, por um prazo de 15 dias no sítio da Internet da Câmara Municipal, sendo também afixados em local visível nos respetivos serviços de atendimento ao público e nos locais de estilo.

2 - Por motivos devidamente fundamentados e sempre objeto de prévia deliberação pela Câmara Municipal, poderão existir aprovações extraordinárias, que serão publicitadas nos termos do número anterior.

3 - A informação sobre a alteração do tarifário deve acompanhar a primeira fatura subsequente à sua aprovação pela Câmara Municipal.

### **Artigo 6.º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e ou o serviço de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, podendo ser classificados como:
  - i. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
  - ii. «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.
- b) “Entidade gestora”, a entidade a quem compete a gestão dos sistemas de abastecimento e de saneamento em relação direta com os utilizadores finais;
- c) “Entidade titular”, a entidade que, nos termos da lei, tenha por atribuição assegurar a provisão dos serviços de água e saneamento, de forma direta ou indireta;
- d) “Serviço”, os serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas;
- e) “Serviços auxiliares”, os serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com os serviços de água e saneamento, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- f) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- g) «Sistema público de drenagem de águas residuais» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- h) “Tarifário”, conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;
- i) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros.

## **Artigo 7.º**

### **Princípios gerais**

Os valores das tarifas fixados no Tarifário dos Serviços de Águas e Saneamento obedecem aos princípios:

- a) Da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e saneamento devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das entidades gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;
- b) Da utilização sustentável dos recursos hídricos, nos termos do qual as tarifas de água devem contribuir para a gestão sustentável dos recursos hídricos através da interiorização tendencial dos custos e benefícios que estão associados à sua utilização, penalizando os desperdícios e os consumos elevados;
- c) Da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correta proteção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da entidade gestora, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;
- d) Da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso tendencialmente universal aos serviços de águas e saneamento.

## **Artigo 8.º**

### **Recuperação dos custos**

Consideram-se como custos a recuperar, a atender na fixação dos tarifários dos serviços de águas e saneamento, em obediência ao princípio da recuperação dos custos, designadamente:

- a) A reintegração e amortização dos ativos afetos à prestação do serviço, resultantes de investimentos realizados com a implantação, manutenção, modernização reabilitação ou substituição de infra-estruturas, equipamentos ou meios afetos ao sistema;
- b) Os custos operacionais da Câmara Municipal, nomeadamente os incorridos com a aquisição de materiais e de bens consumíveis, com a remuneração do pessoal afeto aos serviços e transações com outras entidades prestadoras de serviços de águas;
- c) Os custos financeiros imputáveis ao financiamento dos serviços e, quando aplicável, a adequada remuneração do capital investido pela Câmara Municipal;
- d) Os encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, designadamente os de natureza tributária.

## **CAPÍTULO II**

### **Tarifários**

### **Secção I**

#### **Disposições gerais**

## **Artigo 9.º**

### **Estrutura essencial dos tarifários**

Os tarifários dos serviços de abastecimento de água e saneamento compreendem uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os consumidores.

## **Artigo 10.º**

### **Critérios de diferenciação**

1 - As tarifas de abastecimento e saneamento são diferenciadas consoante os utilizadores finais sejam do tipo doméstico ou não doméstico.

2 - Consideram-se do primeiro tipo aqueles que usem os prédios urbanos para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios, e utilizadores finais não domésticos os restantes.

3 - O Estado, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado e o setor empresarial local são considerados utilizadores não domésticos.

## **Secção II**

### **Tarifários especiais**

#### **Artigo 11.º**

##### **Tarifários especiais**

1 - Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

- i) Tarifário social;
- ii) Tarifário familiar.

b) Utilizadores não domésticos:

- i) Instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, designadamente associações culturais, sociais, desportivas, educativas e recreativas ou de moradores, desde que legalmente constituídas;
- ii) Juntas de freguesia;
- iii) Autarquias limítrofes.

#### **Artigo 12.º**

##### **Tarifário social**

1 - O tarifário social é aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse uma vez o valor anual do salário mínimo nacional.

2 - O tarifário social consiste na redução em 50% das tarifas fixas dos serviços de abastecimento de água e saneamento e na aplicação das tarifas variáveis dos serviços do 1.º escalão, até ao limite mensal de 15 m<sup>3</sup>, aplicando-se a partir desse limite a tarifa relativa ao 3.º escalão.

#### **Artigo 13.º**

##### **Tarifário familiar**

As tarifas de abastecimento de água e saneamento quanto a utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar seja composto por cinco ou mais elementos são majoradas com um acréscimo de 3 m<sup>3</sup> em cada escalão da tarifa variável para utilizadores finais domésticos.

#### **Artigo 14.º**

##### **Tarifário especial – utilizadores não domésticos**

As instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, designadamente associações culturais, sociais, desportivas, educativas e recreativas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, bem como as Juntas de Freguesia beneficiam de um tarifário especial com isenção das tarifas fixas dos serviços de abastecimento de água e saneamento e na aplicação do 1.º escalão da tarifa variável dos utilizadores finais não domésticos até ao dobro dos m<sup>3</sup> previstos na alínea a) do número 1 do artigo 20.º.

### **Artigo 15.º**

#### **Acesso aos tarifários especiais**

1 - Os utilizadores finais que pretendem beneficiar dos tarifários especiais previstos nos artigos 11.º a 14.º fazem prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação através da entrega, designadamente, de cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS, de documento comprovativo da composição do agregado familiar emitido pela Junta de Freguesia da área de residência do agregado familiar, de documento comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária ou de outro meio considerado idóneo pela Câmara Municipal.

2 - A aplicação dos tarifários especiais previstos nos artigos 12.º e 13.º é feita por um período anual, eventualmente renovável por iguais períodos, mediante formalização do pedido pelo utilizador, através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos para a sua aplicação previstos no número anterior.

3 - Os utilizadores não podem cumulativamente usufruir do tarifário social e familiar.

### **Secção III**

#### **Tarifário de abastecimento de água**

### **Artigo 16.º**

#### **Incidência**

1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato de fornecimento com a Câmara Municipal, sendo as tarifas devidas a partir do momento do início da respetiva vigência.

2 - O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não está sujeito a tarifas, mas será objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

### **Artigo 17.º**

#### **Tarifas de abastecimento de água**

1 - O tarifário do serviço de abastecimento de água compreende uma tarifa fixa destinada a remunerar os custos incorridos na disponibilidade de infra-estruturas necessárias à prestação do serviço e uma tarifa variável destinada a remunerar a intensidade da utilização que do serviço é feita.

2 - Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias;

b) A tarifa variável, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto da faturação, sendo diferenciada pelo tipo de utilizadores finais e de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias, nos termos previstos na estrutura tarifária.

### **Artigo 18.º**

#### **Estrutura tarifária da tarifa fixa**

1 - A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais domésticos e não domésticos é determinada em função do diâmetro nominal do contador, expressa em euros por cada 30 dias, nos seguintes termos:

a) Até 15 mm;

b) 20 mm;

c) 25 mm;

d) 30 mm;

e) 40 mm;

f) Acima de 40 mm

2 - Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

3 - Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

### **Artigo 19.º**

#### **Estrutura tarifária da tarifa variável doméstica**

1 - A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5 m<sup>3</sup>;
- b) 2.º escalão: superior a 5 m<sup>3</sup> e até 15 m<sup>3</sup>;
- c) 3.º escalão: superior a 15 m<sup>3</sup> e até 25 m<sup>3</sup>;
- d) 4.º escalão: superior a 25 m<sup>3</sup>.

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 - A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 - O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

### **Artigo 20.º**

#### **Estrutura tarifária da tarifa variável não doméstica**

1 - A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é diferenciada de forma progressiva e calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 50 m<sup>3</sup>;
- b) 2.º Escalão: superior a 50 m<sup>3</sup>;

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador não doméstico é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

### **Artigo 21.º**

#### **Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1 - Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 - Os utilizadores finais que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro nominal do contador instalado, sendo aplicável aos consumos a tarifa variável prevista na alínea b) do número 1 do artigo 20.º.

3 - O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais, quando exista tal indexação.

4 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos utilizadores finais que demonstrem perante a Câmara Municipal que dispõem de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável.

### **Artigo 22.º**

#### **Atividades conexas**

Em virtude da aplicação das tarifas de abastecimento são realizadas as seguintes atividades, não sendo faturado de forma específica:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais com extensão até 20 metros, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;

- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Câmara Municipal;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

### **Artigo 23.º**

#### **Serviços auxiliares**

1 - Para além das tarifas, fixa e variável, de abastecimento de água são cobradas tarifas em contrapartida da prestação de serviços auxiliares, designadamente dos seguintes:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação com extensão superior a 20 metros, sempre que seja técnica e economicamente considerada viável pela Câmara Municipal;
- d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador;
- h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;
- j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- k) Alteração da titularidade do contrato.
- l) Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- m) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

2 - Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

### **Secção IV**

#### **Tarifário de saneamento de águas residuais**

### **Artigo 24.º**

#### **Incidência**

1 - Estão sujeitos às tarifas de saneamento de águas residuais todos os utilizadores que mantenham contrato de abastecimento de água com a Câmara Municipal, sendo as tarifas devidas a partir do momento do início da respetiva vigência.

2 - Para efeitos do número anterior, considera-se indissociável da contratação do serviço de abastecimento de água a contratação do serviço de saneamento, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 21.º.

3 - Pode a contratação do serviço de saneamento ocorrer igualmente por solicitação do utilizador nos casos em que o serviço de abastecimento não se encontre contratualizado.

4 - Nos casos em que o serviço de saneamento só venha a ser disponibilizado em data posterior à da celebração do contrato de abastecimento de água, o utilizador final beneficia da prestação do serviço auxiliar previsto na alínea h), do artigo 29.º, até um limite máximo de três vezes por ano, com uma capacidade de 10 m<sup>3</sup> por cada recolha.



### **Artigo 25.º**

#### **Tarifas de saneamento de águas residuais**

1 - O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais compreende uma tarifa fixa destinada a remunerar os custos incorridos na disponibilidade de infra-estruturas e meios logísticos necessários à prestação do serviço e uma tarifa variável destinada a remunerar a intensidade da utilização que do serviço é feita.

2 - Pela prestação do serviço são faturadas aos utilizadores finais:

a) A tarifa fixa, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias.

b) A tarifa variável, devida em função do volume de águas residuais recolhidas durante o período objeto da faturação e expressa em m<sup>3</sup> por indexação ao volume de água consumido, por cada 30 dias.

### **Artigo 26.º**

#### **Estrutura tarifária da tarifa fixa doméstica e não doméstica**

A tarifa fixa de saneamento aplicada a utilizadores domésticos e não domésticos é definida nos termos previstos no artigo 18.º.

### **Artigo 27.º**

#### **Estrutura tarifária da tarifa variável doméstica e não doméstica**

1 - A tarifa variável do serviço é diferenciada de forma progressiva e calculada em função dos escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias, constantes do artigo 19.º e artigo 20.º, respetivamente aplicável a utilizadores finais domésticos e não domésticos.

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador deve ser calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

### **Artigo 28.º**

#### **Atividades conexas**

Pela faturação e cobrança das tarifas de saneamento a entidade gestora executa as seguintes atividades, não as faturando de forma específica:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com extensão até 20 metros;

b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;

c) Celebração de contrato de recolha de águas residuais;

d) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a Câmara Municipal a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica de medidor de caudal.

g) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis, nos casos expressamente previstos no número 4 do artigo 24.º.

### **Artigo 29.º**

#### **Serviços auxiliares**

Para além das tarifas, fixa e variável, de saneamento são cobradas tarifas em contrapartida da prestação de serviços auxiliares, designadamente dos seguintes:

a) Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de saneamento integrados em operações de loteamento;

c) Execução de ramais de ligação com extensão superior a 20 metros, sempre que seja técnica e economicamente considerada viável pela entidade gestora;

- d) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- e) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- f) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no art. 57.º do Regulamento Municipal do Serviço de Saneamento de Águas Residuais, e sua substituição;
- g) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- h) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- i) Transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis, designadamente por cada serviço adicional relativamente ao previsto no número 4 do artigo 24.º e alínea g) do artigo 28.º;
- j) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
- k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Faturação e relações com os utilizadores**

#### **Artigo 30.º**

##### **Verificação extraordinária dos contadores de água**

- 1 - O utilizador tem direito a solicitar a verificação do contador da água em instalações de ensaio devidamente credenciadas, da entidade gestora ou de outras entidades, quando o julgue conveniente, não se opondo a Câmara Municipal a que o utilizador, ou um seu representante, possa assistir a esta operação.
- 2 - A verificação a que se refere o número anterior fica condicionada ao depósito prévio da respetiva tarifa.
- 3 - Quando se verificar o mau funcionamento do contador por causa imputável ao utilizador, a Câmara Municipal é ressarcida dos custos incorridos com a reparação ou substituição do mesmo e dos volumes consumidos que não tenham sido faturados, estimados nos termos da alínea b), do n.º 6, do artigo 67.º, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

#### **Artigo 31.º**

##### **Fatura**

- 1 - A cobrança das tarifas de abastecimento de água e saneamento constantes do Tarifário será efetuada através de fatura, emitida pelo serviço respetivo, na qual se discriminam os bens ou serviços prestados, as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis e eventualmente outros encargos que devam ser cobrados.
- 2 - A fatura a que se refere o número anterior pode ser baseada em leituras reais ou em estimativas de consumo e será emitida com periodicidade mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador, e indica o prazo, nunca inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão, forma e locais de pagamento.

#### **Artigo 32.º**

##### **Arredondamento**

- 1 - As tarifas de abastecimento e saneamento são aprovadas com quatro casas decimais e apresentadas ao utilizador final com o número de casas decimais significativas para efeitos de cálculo.
- 2 - O valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, ou outro equivalente que o venha a substituir.

### **Artigo 33.º**

#### **Formas de faturação dos serviços auxiliares**

Os serviços auxiliares previstos no presente Regulamento são faturados por via da fatura dos serviços de águas, por via de fatura específica emitida separadamente, ou por via de fatura-recibo emitida no ato de apresentação do pedido ou em momento equivalente, sendo o utilizador informado do respetivo tarifário aquando da solicitação destes serviços.

### **Artigo 34.º**

#### **Acertos de faturação**

1 - Os acertos de faturação dos serviços de água e saneamento são efetuados:

- a) Quando se proceda a uma leitura, efectuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medidos.

2 - Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final é facultado ao utilizador a possibilidade de receber esse valor autonomamente no prazo máximo de 15 dias ou procedendo à respetiva compensação nos períodos de faturação subseqüentes caso essa opção não seja utilizada.

### **Artigo 35.º**

#### **Pagamento**

1 - O pagamento da fatura deve ser efetuado no prazo, pela forma e nos locais nela indicados.

2 - A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

3 - O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros à taxa legal em vigor e a cobrança coerciva dos montantes em dívida.

### **Artigo 36.º**

#### **Suspensão do serviço**

1 - O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à entidade gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

2 - O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio ou outro meio equivalente, sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora.

3 - O restabelecimento da ligação depende da liquidação de todas as dívidas do utilizador sendo cobradas as tarifas previstas para a suspensão e reinício da ligação do serviço.

### **Artigo 37.º**

#### **Pagamento em prestações**

Em casos excepcionais, devidamente fundamentados poderá, a requerimento do interessado e com base num plano de pagamentos, ser autorizado o pagamento em prestações das quantias devidas por força da aplicação do presente Regulamento, bem assim, em caso de mora, dos juros devidos até à data de apresentação daquele requerimento.

### **Artigo 38.º**

#### **Prescrição e caducidade**

1 - O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.

4 - O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Câmara Municipal não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições transitórias e finais**

#### **Artigo 39.º**

##### **Regime transitório**

O valor dos ramais domiciliários e a reposição de pavimentos necessária à execução dos mesmos será reduzida na proporção de 20% ao ano, com início na aprovação do presente tarifário, de acordo com o disposto na alínea a) e b) do número 6 do ponto 3.2.1.1 da Recomendação IRAR n.º 01/2009.

#### **Artigo 40.º**

##### **Dúvidas e Omissões**

Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor, e na eventualidade de existirem dúvidas, estas serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço.

#### **Artigo 41.º**

##### **Revogação**

São revogadas automaticamente todas as disposições contrárias ao presente Regulamento após a sua entrada em vigor.